**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 141338/2018.

Recorrente – Cemitério Parque Bom Jesus

Auto de Infração n. 162081, de 21/03/2018.

Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT

Advogados: Mauricio Bandeira de Castro – OAB/RS 27162, e

 Rosemeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT 7276- B.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 203/2021**

Auto de Infração n° 162081, de 21/03/2018. Termo de Embargo / Interdição n° 112805, de 21/03/2018.Auto de Inspeção n° 171156, de 21/03/2018. Relatório Técnico n° 040/CFE/SUF/SEMA/2018. Por deixar de atender o item 6, do relatório de inspeção 115/CGRS/SUIMIS/SEMA/2007, e o Ofício n.16083/CGRS/SUIMIS/SEMA/2008, item 2, instalar e operar Cemitério Parque Bom Jesus de Cuiabá (sepultamento), sem licença ambiental, item 3, operar os poços tubulares (captação de água subterrânea sem autorização e/ou outorga. Decisão Administrativa n° 201/SGPA/SEMA/2021, pela homologação do Auto de Infração n° 162081, de 21/03/2018, arbitrando a multa no valor de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), com fulcro no Art.66 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja a Vossa Senhoria a receber o presente recurso, sendo ao final acolhido integralmente, afastando as multas aplicadas. Caso assim não entenda, requer-se a redução das multas aplicadas ao empreendedor, considerando a inexistência de contaminação pelo cemitério. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto do relator. As alegações finais são essenciais e a ausência delas, pela falta de abertura de prazo, trata-se de erro que deve ser sanado, em atenção aos princípios do contraditório e à ampla defesa. No caso em comento, verifico a violação ao devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, e o consequente prejuízo a parte autuada, vez que poderia reforçando a juntada dos documentos anexos as (fls.241 a 249), que diz respeito a outorga das águas, objeto da presente autuação, para ser mais preciso, o item “c’’. Ou seja, no entendimento dos julgadores, houve claro e manifesto prejuízo a parte recorrente. Por todo o exposto, voto plena anulação da decisão administrativa, com o devido retorno dos autos Superintendência de Gestão de Processos Administrativos – SGPA, para que nos termos do art.122 do Decreto Federal 6.514/08, o autuado seja intimado a apresentar alegações finais.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**